



DJ 2376  
09/03/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2376 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL .....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	2
TRIBUNAL PLENO .....	3
2ª CÂMARA CÍVEL .....	3
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	8
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	10
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS .....	10
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	11
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	13

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 101/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir de 08 de março de 2010, **WAGNER JOSÉ DOS SANTOS**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 09 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

### Termo de Homologação

PROCEDIMENTO : CONVITE Nº 021/2009  
PROCESSO : PA 39723 (09/0080096-8)  
OBJETO : Adequação do Fórum da Comarca de Pedro Afonso

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 073/2010, de fls. 238/239, ADJUDICO o objeto e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Convite nº 021/2009, tipo menor preço global, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **CONSTRUTORA ACAUA LTDA**, CNPJ nº 04.490.079/0001-37, no valor de R\$ 140.751,65 (cento e quarenta mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) nos termos da Ata de fls. 230/231.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas/TO, em de março de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

## DIRETORIA GERAL

DIRETOR SUBSTITUTO: SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS

### Portarias

#### PORTARIA Nº 379/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nsº 002, 003, 004 e 005/2010-DIGEP, resolve conceder às servidoras **MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DE FARIAS**, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 352465, à disposição deste Tribunal, com ônus para o órgão requisitante e **IVONE DE OLIVEIRA NEGRE**, Técnica de Enfermagem, Matrícula 180454, 01 (uma) diária, eis que empreenderam viagem à Comarca de Tocantínia, para acompanhar paciente com necessidades especiais na ambulância, até a referida Comarca, nos dias 02 e 04 de março de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 08 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

#### PORTARIA Nº 389/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 154/2010-DF da Comarca de Araguaína, resolve conceder ao Colaborador Eventual **ABEL CARVALHO MINUCI**, Servidor Público Municipal, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para treinamento da Justiça Móvel, no período de 03 a 06 de março de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 08 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

#### PORTARIA Nº 390/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 039/2010-DF da Comarca de Araguacema, resolve conceder ao servidor **ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça, Matrícula 195729, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento em objeto de serviço da Comarca de Araguacema para Comarca de Paraíso do Tocantins, nos dias 8 e 9 de março de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 08 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

#### PORTARIA Nº 391/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos Autos Administrativos-PA 40188 (10/0081905-9), resolve conceder ao Juiz **EDSON PAULO LINS**, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Filadélfia, em objeto de serviço, nos dias 07, 14, 15 e 21 de janeiro de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 08 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

#### PORTARIA Nº 393/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 059/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor **WEVERTON JOSÉ FRANÇA DE MORAIS**, Motorista, Matrícula 152558, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Tocantínia, conduzindo ambulância para atendimento, no dia 04 de março de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 08 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

**PORTARIA Nº 397/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 25/2010-GAPRE, bem como o Ofício nº 04/2010/GAB/2VFP de Araguaína, resolve conceder ao Juiz **MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, 04 (quatro) diárias, em complementação à Portaria nº 377/2010-DIGER, eis que empreendeu viagem às Comarcas de Tocantínia, Porto Nacional, Dianópolis, Paranã, Gurupi, Plum, Cristalândia, Palmas e Miranorte, em objeto de serviço referente ao "Projeto Justiça Efetiva", no período de 12 a 26 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto n.º 419/2009

**PORTARIA Nº 398/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 24/2010-GAPRE, bem como o Ofício nº 03/2010/GAB/2VFP de Araguaína, resolve conceder à Juíza **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE**, 03 (três) diárias, em complementação à Portaria nº 370/2010-DIGER, eis que empreendeu viagem às Comarcas de Tocantínia, Porto Nacional, Dianópolis, Paranã, Miracema, Palmas e Miranorte, em objeto de serviço referente ao "Projeto Justiça Efetiva", no período de 12 a 26 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto n.º 419/2009

**PORTARIA Nº 399/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 24/2010-GAPRE, bem como o Ofício nº 03/2010/GAB/2VFP de Araguaína, resolve conceder aos servidores **SUYANNE MOURA TAVARES**, Assessora Jurídica de 1ª Instância, Matrícula 352111 e **FABIANO ALVES MENDANHA**, Escrevente, Matrícula 241952, 03 (três) diárias, em complementação à Portaria nº 371/2010-DIGER, eis que empreenderam viagem, acompanhando a Magistrada Milene de Carvalho Henrique, às Comarcas de Tocantínia, Porto Nacional, Dianópolis, Paranã, Miracema, Palmas e Miranorte, em objeto de serviço referente ao "Projeto Justiça Efetiva", no período de 12 a 26 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto n.º 419/2009

**PORTARIA Nº 400/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 24/2010-GAPRE, bem como o Ofício nº 03/2010/GAB/2VFP de Araguaína, resolve conceder à Colaboradora Eventual **MARA REGINA LEITE MENDONÇA**, Servidora Municipal, lotada na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína, 03 (três) diárias, em complementação à Portaria nº 372/2010-DIGER, eis que empreendeu viagem, acompanhando a Magistrada Milene de Carvalho Henrique, às Comarcas de Tocantínia, Porto Nacional, Dianópolis, Paranã, Miracema, Palmas e Miranorte, em objeto de serviço referente ao "Projeto Justiça Efetiva", no período de 12 a 26 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto n.º 419/2009

**PORTARIA Nº 401/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 24/2010-GAPRE, bem como o Ofício nº 03/2010/GAB/2VFP de Araguaína, resolve conceder ao Colaborador Eventual **RUBENS DIAS CARNEIRO**, Policial Militar, Matrícula 55.2224-2, lotado na cidade de Araguaína, 1/2 (meia) diária, em complementação à Portaria nº 373/2010-DIGER, eis que empreendeu viagem, acompanhando a Magistrada Milene de Carvalho Henrique, às Comarcas de Tocantínia e Porto Nacional, em objeto de serviço referente ao "Projeto Justiça Efetiva", nos dias 12 e 13 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto n.º 419/2009

**PORTARIA Nº 402/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 23/2010-GAPRE, bem como o Ofício nº 05/2010/GAB/2VFP de Araguaína, resolve conceder ao Juiz **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, 01 (uma) diária, em complementação à Portaria nº 374/2010-DIGER, eis que empreendeu viagem às Comarcas Palmas, Miranorte e Ananás, em objeto de serviço referente ao "Projeto Justiça Efetiva", no período de 20 a 27 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto n.º 419/2009

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Avisos de Licitação

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2010 - SRP**

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Pneus devidamente trocados.**

Data: **Dia 23 de março de 2010, às 14 horas.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Palmas/TO, 08 de março de 2010.

Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira  
Pregoeira

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2010 - SRP**

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Material Permanente – Eletrodomésticos.**

Data: **Dia 24 de março de 2010, às 08 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Palmas/TO, 08 de março de 2010.

Nei de Oliveira  
Pregoeiro

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2010 - SRP**

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação tipo buffet, na modalidade almoço e lanche.**

Data: **Dia 25 de março de 2010, às 08 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Palmas/TO, 08 de março de 2010.

Iderlan Gloria Azevedo  
Pregoeiro

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2010 - SRP**

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de leitor de código de barras de mão.**

Data: **Dia 30 de março de 2010, às 08 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Palmas/TO, 08 de março de 2010.

Maximiliano José de Sousa Marcuartu  
Pregoeiro

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4468/10 (10/0081526-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)

LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 220/221, a seguir transcrita: “Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS, servidor público aposentado, portador do CPF nº 038.836.471-87 e do RG nº 260.330, SSP-GO, apontando como autoridades coatoras o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS e o ESTADO DO TOCANTINS, este, na condição de Litisconsorte Passivo Necessário. Aduz o impetrante que as autoridades coatoras supracitadas violam seu direito líquido e certo gerado pela omissão em deixar de pagar seus proventos de aposentadoria nas mesmas condições dos servidores da ativa Fiscal da Receita Estadual, – classe II –, inclusive com reclassificação do padrão funcional, da classe II para a classe III, procedidas pela Lei Estadual nº 1.777/07, que alterou a Lei nº 1.609/05 (PCCS do Fisco Estadual). Afirma que o direito invocado tem respaldo nos princípios isonômicos e da paridade previstos no § 4º, do art. 40 da Constituição Federal, redação original e § 8º do mesmo artigo após a emenda constitucional nº 20/98, bem como nos termos da modificação feita pela Emenda constitucional nº 41/03, no tocante à regra de transição, insituida por esta, art. 3º e 7º. É de ser ressaltado, que o impetrante foi aposentado proporcionalmente, com 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço, pela Portaria SEFAZ nº 121, Diário Oficial nº 673, de 04/03/1998 (f. 29). Pleiteia a paridade de seus proventos com os subsídios dos Auditores Fiscais da Receita Estadual em atividade, sob pena de desrespeito ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03. Juntou ficha financeira relativa aos seus pagamentos e, para efeito de paradigma, ficha financeira de servidor da ativa. Junta julgados desta e. Corte de Justiça e do STF acerca da matéria. Requer a concessão liminar da ordem e, no mérito pugna pela sua confirmação, inclusive pelo pagamento de verbas retroativas à vigência da Lei que reajustou os subsídios dos ativos, bem como a reclassificação do padrão funcional, da classe II para a classe III. Em apertada síntese, é o relatório. DECIDO. A concessão de liminar, como é cediço, está condicionada à presença concorrente do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, não se vislumbra a ocorrência do perigo da demora, haja vista que já se encontram em curso, junto ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV, dois pedidos administrativos desde os dias 26/06/2007 e 10/08/2007, cujos pedidos emanaram do sindicato que representa a categoria, fls. 94/125, com os mesmos propósitos. Assim, não se pode ter como urgência o pedido deste writ. Ademais, o parágrafo 2º, do art. 7º, veda expressamente a concessão de liminar para ‘a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza’. Desta forma, INDEFIRO a liminar pleiteada, e nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/09, determino que se notifiquem as autoridades inquiridas de coatoras, enviando-lhes vias da inicial, com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com ou sem os informes, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4289/09 (09/0074079-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT

Advogados: Daniel Almeida Vaz, Sacha Calmon Navarro Coelho, André Mendes Moreira, Virginia Fontes Simões, Guilherme Andrade Carvalho, Misabel Abreu Machado Derzi, Guilherme Camargos Quintela

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 515, a seguir transcrita: “Do compulsar do caderno mandamental noto que a peça (Recurso Especial) de fls. 492 foi equivocadamente colaciona aos autos. Neste esteio, determino o desentranhamento da citada peça, remetendo-a a quem foi endereçada. Certifique-se a medida no caderno mandamental. Após, retornem-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4342/09 (09/0075739-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA)

EMBARGADA: MARILÚCIA LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS

Advogados: Mauro José Ribas, Murilo Sudré Miranda, Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares e Gláucio Henrique Lustosa Maciel

LIT. PAS. NEC.: 12ª PROCURADORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (ELAINE MARCIANO PIRES)

LIT. PAS. NEC.: ERION DE PAIVA MAIA

Advogado: Abel Cardoso de Souza Neto

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 638, a seguir transcrita: “Ante o pedido expresso de atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, com modificação do julgado, intimem-se os embargados (Impetrante, Impetrados e Litisconsorte), para, querendo, ofertarem contrarrazões. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4192/09 (09/0071786-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: VÂNIA MARIA PORTO GONÇALVES

Advogados: Luis Gustavo de César e Mauricio Haefner

EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ADRIANA ALVES DA CRUZ

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 392, a seguir transcrita: “Em virtude do pedido de aplicação de efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o Embargado, para, em cinco dias, apresentar contrarrazões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3932/08 (08/0066252-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA KELMA LIMA COELHO

Advogado: Andréas da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB), ARGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO, ANDERSON CABRAL BEZERRA, ARNEY PEREIRA AMARAL, DHEWY DE VASCONCELOS LOPES, JOSE MENDES DA SILVA JUNIOR, JOSE VAGNO MOURA SOUSA, LIVIA SALLES DE ASSIS, MARIA LEIDE BRITO CHAVES, RENATO OLIMPIO DE SOUSA ARAUJO E WILLIAN CHARLIS GABRIEL PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 497, a seguir transcrita: “Cite-se o litisconsorte passivo necessário JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR no endereço fornecido pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins à fl. 495. Cumpra-se. Após, volvem-me conclusos para apreciação. Palmas-TO, 5 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 6250 (10/0081673-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA

PACIENTE: PEDRO LOPES DE SOUZA

DEFENS. PÚBLICO: Carlos Eduardo Freitas de Souza

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Habeas Corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em prol de Pedro Lopes de Souza, que visa à expedição de salvo conduto, para evitar que seja preso em razão de dívida de pensão alimentícia. Resumidamente, narra a inicial que o paciente foi condenado a pagar pensão alimentícia a seus filhos, reconhecidos judicialmente, referente a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, o que representa no importe de R\$ 7.125,88 (Sete mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos). Alega que foi intimado a efetuar o pagamento da referida quantia, sob pena de prisão civil, caso não comprovasse o pagamento, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo. Sustenta que a ameaça de prisão é iminente, porém injusta porque a prisão civil somente é admitida quando não comprovado o adimplemento dos 03 (três) últimos meses. Colaciona jurisprudência em apoio a sua tese. Neste compasso, diz que a ameaça de prisão, resultante do mandado de intimação, configura constrangimento ilegal e que é justo o seu receio de encarceramento ilegal. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 007/021. Este o essencial nesta fase de cognição sumária. Passo ao decisum. O remédio do “writ of habeas corpus” deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é certo, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. No caso dos autos verifica-se que a impetrante, em que pese o zelo com que elaborou sua petição, não cuidou em apontar expressamente a presença dos necessários pressupostos, limitando-se a simplesmente requerer a concessão da ordem “in limine”, sem apontar objetivamente em

que consistiria a plausibilidade do direito invocado, ou qual o prejuízo grave decorrente da demora no julgamento do writ. Outrossim, sobressai que inexistente plausibilidade no direito invocado, pois o paciente apesar de alegar, não comprovou o adimplemento dos 03 (três) últimos meses de pensão alimentícia. Ademais, o periculum in mora, pelo exposto, é inverso haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar. Ante tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, fornecendo cópia do decreto de prisão preventiva, ou da decisão que negou o pedido de liberdade provisória. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10218 (10/0081192-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 12.5896-0/09 da Única Vara da Comarca de Araguaçu - TO  
AGRAVANTE: ROGÉRIO GARCIA DE ARAÚJO  
ADVOGADOS: Adail José Prego e Outro  
AGRAVADOS: GEROLINO RODRIGUES VIEIRA E GENEROZA BRITO VIEIRA  
ADVOGADO: José Vieira  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX  
JUIZ CONVOCADO: Francisco de Assis Gomes Coelho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO ajuizado por ROGÉRIO GARCIA DE ARAÚJO, da decisão que negou pedido para conceder efeito suspensivo e expedir ordem de reintegração de posse ao Agravante nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em suma, repisa os argumentos expendidos na peça inaugural do recurso supracitado e afirma que a decisão proferida pelo juiz a quo, que concedeu os efeitos da tutela ao agravado, rasgou a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, pois antes de formar o triângulo processual foi rescindido o compromisso particular de compra e venda, impedindo o direito de defesa do agravante. Reafirma que está na posse do imóvel de forma mansa e pacífica a mais de ano e dia, estando os agravados querendo enriquecer ilícitamente, e que vem pagando rigorosamente as parcelas do contrato, e que deve ser designada audiência de justificação no presente caso, mantendo o agravante na posse do imóvel. No entanto, após analisar as razões trazidas no Pedido de Reconsideração, entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que as alegações do agravante, bem como a apresentação de cópia do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel não demonstram os requisitos para concessão do efeito suspensivo da decisão proferida. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e mantenho hígida a decisão de fls. 57/58. Palmas – TO, 26 de fevereiro de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator.”

**Acórdãos**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9810 (09/0077568-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 58435-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.  
AGRAVANTE: ROSALVO MENDES DOS SANTOS.  
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros.  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros.  
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9810/09, nos quais figuram como Agravante Rosalvo Mendes dos Santos e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9811 (09/0077569-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 58423-6/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.  
AGRAVANTE: DEUSDETE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros  
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros  
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9811/09, nos quais figuram como Agravante Deusdete Ferreira de Oliveira e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9812 (09/0077570-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 77377-2/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.  
AGRAVANTE: PEDRO ALCANTARA FERREIRA DE OLIVEIRA.  
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros.  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros.  
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.  
JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9812/09, nos quais figuram como Agravante Pedro Alcantara Ferreira de Oliveira e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9813 (09/0077571-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Antecipação de Provas Nº. 58416-3/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO).  
AGRAVANTE: RAIMUNDO NATAL GOMES.  
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros.  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros.

PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9813/09, nos quais figuram como Agravante Raimundo Natal Gomes e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9814 (09/007752-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 75747-5/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.  
AGRAVANTE: EMERSON SOUZA ALECRIM  
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A – CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros  
PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. BARRAQUEIROS DE PISTA. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a atividade comercial desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade econômica será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9814/09, nos quais figuram como Agravante Emerson Souza Alecrim e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9815 (09/007753-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº. 7.5748-3/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia/TO.  
AGRAVANTE: KRISTIANE ALECRIM FERREIRA.  
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros.  
AGRAVADO(A): CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A.  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro.  
PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. BARRAQUEIROS DE PISTA. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura

ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a atividade comercial desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade econômica será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9804/09, nos quais figuram como Agravante Kristiane Alecrim Ferreira e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9816 (09/0077580-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas Nº. 77381-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.  
AGRAVANTE: DIVA COELHO DE SOUSA.  
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros.  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros.  
PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. BARRAQUEIROS DE PISTA. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a atividade comercial desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade econômica será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9816/09, nos quais figuram como Agravante Diva Coelho de Sousa e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9817 (09/0077581-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 77372-1/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.  
AGRAVANTE: JOSÉ ROGÉRIO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros  
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros  
PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9817/09, nos quais figuram como Agravante José Rogério Alves de Sousa e Agravado

o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9818 (09/0077582-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 7.7375-6/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.

AGRAVANTE: LUSIVÂNIA CHAVES DE SOUZA  
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros  
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros  
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. BARRAQUEIROS DE PISTA. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a atividade comercial desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade econômica será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9818/09, nos quais figuram como Agravante Lusivânia Chaves de Souza e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9819 (09/0077583-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº. 7.7376-4/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia/TO.

AGRAVANTE: DORALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA.  
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros.  
AGRAVADO (A): CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A.  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro.  
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. BARRAQUEIROS DE PISTA. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA.

O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a atividade comercial desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade econômica será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9819/09, nos quais figuram como Agravante Doralice Francisca de Oliveira e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de

Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9820 (09/0077584-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 75746-7/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.

AGRAVANTE: IVONETE VIEIRA MILHOMENS  
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros  
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros  
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. BARRAQUEIROS DE PISTA. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a atividade comercial desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade econômica será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9820/09, nos quais figuram como Agravante Ivonete Vieira Milhomens e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9821 (09/0077585-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 7.5745-9/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.

AGRAVANTE: MARIA ILDETE GALVÃO COSTA  
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros  
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros  
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. BARRAQUEIROS DE PISTA. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a atividade comercial desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade econômica será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9821/09, nos quais figuram como Agravante Maria Ildete Galvão Costa e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9826 (09/0077590-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 77379-9/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.

AGRAVANTE: JOÃO BARBOSA DOS SANTOS.  
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros.  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros.  
 PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
 JUIZ CONVOCADO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. BARRAQUEIROS DE PISTA. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a atividade comercial desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade econômica será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.  
**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9826/09, nos quais figuram como Agravante João Barbosa dos Santos e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9827 (09/0077591-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas Nº. 58417-1/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.  
 AGRAVANTE: JOÃO SOARES DA SILVA.  
 ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros.  
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros.  
 PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.  
**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9827/09, nos quais figuram como Agravante João Soares da Silva e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9830 (09/0077594-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas Nº. 7.7383-7/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.  
 AGRAVANTE: JOÃO FERREIRA DE AQUINO.  
 ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros  
 AGRAVADO(A): CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A.  
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida E Outro  
 PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
 JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas

necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9830/09, nos quais figuram como Agravante João Ferreira de Aquino e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9832 (09/0077596-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 58419-8/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.  
 AGRAVANTE: DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO.  
 ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros.  
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE.  
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros.  
 PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
 JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9832/09, nos quais figuram como Agravante Domingos do Espírito Santo e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9833 (09/0077597-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 58412-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.  
 AGRAVANTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA.  
 ADVOGADO: Paulo Roberto de Oliveira e Outros.  
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros.  
 PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
 JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9833/09, nos quais figuram como Agravante Reinaldo Pereira da Silva e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9834 (09/0077598-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº. 7.8411-2/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO.

AGRAVANTE: JOÃO GOMES FERREIRA

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros

PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9834/09, nos quais figuram como Agravante João Gomes Ferreira e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de janeiro de 2010.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 5841 (09/0075229-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: IHERING ROCHA LIMA

PACIENTE: FABRICO NONATO DE OLIVEIRA URZEDO

ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Adoto como próprio o bem lançado relatório do parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, postado às fls. 85/89, litteris: "O Advogado Ihering Rocha Lima, impetra ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, em favor de FABRÍCIO NONATO DE OLIVEIRA URZEDO, qualificado preso em flagrante delito em 26.06.2009, nesta Capital, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente. Assevera, após relatar o fato, ter postulado a liberdade provisória do paciente ao juízo de primeiro grau, indeferida sob o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Argumenta que o co-réu confessou ser o dono da droga apreendida e teria pedido ao paciente tão somente para guardar uma parte dela '03(três) pequenas pedras de crack' o que, a seu ver, o exime de responsabilidade. Até porque, o paciente "...não é pessoa dada ao crime sendo primário, portador de bons antecedentes, possuindo profissão definida, bem como residência fixa, sem excluir que o outro acusado também declarou em seu depoimento ser o Petitionerário inocente nos fatos." Faz outras considerações, afirma que a manutenção da prisão contraria o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aponta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora e, ao final, requer a concessão da liminar com posterior confirmação acostada documentos. O relator concede a liminar e requisita as informações. Nestas, a autoridade coatora diz que o paciente foi preso em flagrante por suposta infringência aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e está aguardando a apresentação

do Inquérito Policial. Cumprindo determinação desse Tribunal, o paciente foi colocado em liberdade." Ao final pleiteia a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. À fl. 74, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas. À fl. 98, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, foi-me remetida cópia do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, noticiando que foi prolatada sentença, e que, o Paciente fora absolvido de todas as imputações que lhe foram feitas, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator "

**HABEAS CORPUS Nº 6258 (09/0081842-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI

PACIENTE: JOSÉ WILSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO: FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fábio Fiorotto Astolfi, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 3.556-A, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de José Wilson Lopes da Silva, brasileiro, casado, policial militar reformado, residente e domiciliado na Rua Anhanguera, nº. 721, Setor Urbano, em Araguaína/TO, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia - TO. Relata o Impetrante que em cumprimento a sentença proferida em primeiro Juízo, foi o Paciente considerado inimputável, aplicando a este medida de segurança em que o manteve em prisão comum no 2º. Batalhão da Polícia Militar em Araguaína, sem o necessário acompanhamento médico, acarretando assim constrangimento ilegal. Alega que a medida de segurança decretada em nada ajuda na melhora da saúde mental do Paciente, pois as condições em que se encontra mantida a segregação, diferem completamente do que dispõe o artigo 99 do Código Penal. E ainda versa quanto a decisão do Juiz a quo, que se baseou no artigo 97 do CP, tendo sido aplicada a medida de segurança em razão de ser o crime punível com reclusão, independentemente do melhor tratamento psiquiátrico a ser aplicado. Aduz a ocorrência de constrangimento ilegal também em razão de que, uma vez decretada a medida de segurança de internação, não poderia o Paciente ser mantido em prisão comum, em razão de alegada inexistência de vagas. Pugna pela imediata transferência para outro estabelecimento que se mostre devidamente adequado. Porém, reconhece a inexistência deste no Estado do Tocantins, motivo que faz requerer a substituição da internação por tratamento ambulatorial, que seria prestado pela esposa juntamente com médico psiquiátrico. Ao final, pleiteia liminarmente a concessão do writ para revogar a medida de segurança, em favor do Paciente. À fl. 11, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Pretende a defesa que seja a medida de segurança de internação substituída por tratamento ambulatorial a ser prestado sob os cuidados de sua esposa com acompanhamento de médico psiquiatra. Em análise superficial dos presentes autos, vejo que, pedido demandaria impreterivelmente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Habeas Corpus. Além de que, o referido remédio heróico, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória, não havendo no presente caso, elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida. Conforme art. 97 do Código Penal, se o agente for inimputável, o juiz poderá determinar sua internação, se, todavia, o fato for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Ocorre que no caso, o Magistrado de primeiro grau determinou a medida de internação, vez que quando reconhecida a inimputabilidade, o fato gerador do processo é um delito punido com reclusão, salvo situações excepcionais, em que ela se mostra desnecessária, o que não é o caso dos autos, o julgador está obrigado a impô-la ao inimputável, pois a sua periculosidade é presumida. A medida de segurança tutela não só a própria pessoa a quem é imposta, visando proporcionar-lhe meios sadios de convivência social, como à própria sociedade que, na maioria das vezes, não a entende e não lhe proporciona a solidariedade necessária para a convivência diária e o tratamento no ambiente social. Portanto, neste momento, entendo temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar. Determino de consequência, seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender conveniente. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator "

### **Acórdãos**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2387/09 (09/0076737-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 10.3293-1/07)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, DO CP, C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.072/90.

RECORRENTE(S): IDERLAN COSTA NEVES

ADVOGADO : Carlos Alberto Dias Noleto

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TEMPESTIVIDADE. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. MENÇÃO NA PRONÚNCIA. ANÁLISE MERITÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Independente da ordem em que as intimações de sentenças criminais se operam, desde que sejam feitas tanto ao réu quanto ao seu Defensor Público, a contagem do prazo recursal se inicia da última

intimação. O crime de homicídio é considerado hediondo, e a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.072/90 é obrigatória e automática, de maneira que, mencioná-la na sentença de pronúncia não modifica a situação processual do acusado e nem lhe impinge prejuízo, por não representar alteração dos fatos narrados na denúncia ou da imputação feita ao réu. Afirmarões feitas na sentença de pronúncia, que se referem apenas a indícios de autoria, prova da materialidade e possibilidade de ocorrência de circunstância qualificadora, não representam confirmação das ocorrências ou julgamento antecipado do réu, sobretudo quando amparadas na confissão espontânea, no exame cadavérico e na apreensão da arma utilizada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2387/09, figurando como Recorrente Iderlan Costa Neves e como Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal Substituto. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 10105/09 (09/0079177-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 56072-8/09)

T. PENAL(S): ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06

APELANTE(S): WESLEY VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA(O)(S): erika p. Santana nascimento e outro

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PROVA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. É pacífico o entendimento de que o acusado terá a ampla defesa assegurada desde que os fatos, com todas as circunstâncias que o envolvem, estejam bem descritos na peça acusatória. Se da narrativa dos fatos há correlação entre a acusação e sentença, e considerando-se o juiz não estar adstrito à capitulação proposta pelo Ministério Público, não há de se falar em obrigatório aditamento da denúncia, posto não haver delicto autônomo a aditar. A retratação da confissão prestada na fase policial somente elide a prova da autoria se a nova versão apresentada para os fatos encontrar consonância com os demais elementos apurados no curso do processo. Revela acerto a dosimetria de pena realizada com equilíbrio, ponderação e obediência aos preceitos do Código Penal.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10105/09, onde figuram como Apelantes Wesley Vieira da Silva e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e denegou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença condenatória, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 10023/09 (09/0078740-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 607/05)

T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL

APELANTE(S): VALDIVINO DE SOUZA – REPRESENTADO POR SUA GENITORA COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL: ITELVINA SEBASTIANA DE JESUS

ADVOGADO: Charles Luiz Abreu Dias

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: ALDENOR CORTEZ DA SILVA

ADVOGADO: Mário Francisco Marques

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA (EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. ABOLVIÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO-ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DA DEFESA. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. Em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição e do acesso à prestação jurisdicional, na hipótese de constar na petição de interposição do recurso de apelação nomeação equivocada, deve-se admitir o processamento do recurso, desde que preenchidos os demais pressupostos recursais. No caso, o recurso deve ser conhecido, vez que restaram demonstrados os requisitos exigidos para análise do caso, bem como a identificação da decisão a qual se pretende atacar. Não há de se falar em anulação de julgamento, sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, se os jurados optam por uma das versões constantes dos autos. Nestes casos, a manutenção da decisão popular, em respeito ao princípio da soberania do veredicto popular, é medida que se impõe.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10023/09, onde figura como Apelante Itelvina Sebastiana de Jesus e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins e Aldenor Cortez da Silva.

Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou-lhe provimento a fim de manter intacta a decisão dos jurados que absolveu o réu ALDENOR CORTEZ DA SILVA, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e

que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 10089/09 (09/0079100-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 47159-0/08)

T. PENAL(S): ART. 171, C/C O ART. 29, TODOS DO CODIGO PENAL

APELANTE(S): MIGUEL ANTÔNIO SOARES

ADVOGADO: Marcelo Wallace de Lima

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. INTERNET. PROVAS. NATUREZA DO CRIME. DIFICULDADE INVESTIGATÓRIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CIVIS. LAUDO PERICIAL. CONFISSÃO. PROPRIEDADE. ENDEREÇO ELETRÔNICO. Delitos praticados na internet, devido a sua natureza, acarretam dificuldade da comprovação do flagrante, materialidade e autoria, haja vista a alta tecnologia empregada em sua deflagração. No caso, o acervo probatório acostado aos autos restou suficiente para demonstrar que o réu, juntamente com terceiro, praticou fraudes por meio da internet. Haja vista serem os policiais civis servidores público, e, portanto, dispõem de fé pública, não há como ignorar as declarações feitas por eles na fase policial e confirmadas em juízo, de forma a comprovar a materialidade e autoria do delito em questão, por parte do apelante.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10089/09, na qual figura como Apelante Miguel Antônio Soares e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, conheceu do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 10064/09 (09/0078988-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 41267-6/07)

T. PENAL(S): ART. 214, C/C ART 224, A, e ART.71(DUAS VEZES) DO C.P.B.

APELANTE(S): ALVINO ALVES BARREIRA

DEF. PÚBL.: Julio Cesar Cavalcanti Elihimas

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAÇÃO PENAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. PENA. DOSIMETRIA. Nos crimes contra a liberdade sexual, a narrativa da vítima tem elevado valor probante, sobretudo quando corroborada por confirmação de testemunha ocular, a revelar a inverossimilhança da negativa de autoria. Quando os fatos narrados na denúncia se amoldam ao crime de atentado violento ao pudor – duas tentativas reiteradas de molestar criança sexualmente, no domicílio da vítima e por ocasião de convivência familiar – torna-se inviável a desclassificação para a contração penal de importunação ofensiva ao pudor, que tem como elemento espacial do tipo a prática do ato em local público. Revela-se moderada a dosimetria de pena que, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixa a pena-base em apenas seis meses acima do mínimo legal, pelo fato de o acusado possuir parentesco por afinidade com a vítima (avô), e promove acréscimo na mínima porção, em função da continuidade delitiva (Código Penal, art. 71).

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10064/09, em que figuram como Apelante Alvino Alves Barreira e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e denegou provimento ao recurso de apelação, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 9970/09 (09/0078495-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1296/02)

T. PENAL(S): ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL

APELANTE(S): LUIZ HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS

DEF. PÚBL.: José Alves Maciel

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO BEM. DOLO EVENTUAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ao enquadramento da recepção na forma qualificada (artigo 180, § 1o, do Código Penal) basta ter o agente realizado o negócio na condição de comerciante ou industrial, dolosamente, não importando se efetivamente sabia tratar-se de produto de crime (dolo direto) ou deveria saber (dolo eventual), abrangido, este último pelo primeiro. Na recepção qualificada, a mera alegação de que não tinha ciência acerca da procedência ilícita do bem adquirido não se

mostra hábil à absolvição do acusado, posto a aquisição do bem (motocicleta) ter-se dado em um ato. Tal circunstância do negócio indicava que a coisa tinha proveniência criminosa. Apelo não provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 9970/09, onde figura como Apelante Luiz Hélio Pereira dos Santos e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou-lhe provimento a fim de manter incólume a sentença recorrida que condenou o apelante como incurso nas sanções do art. 180, §1o, do Código Penal Brasileiro, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 9728/09 (09/0077515-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 49631/04)

T. PENAL(S): ART. 342, § 1º DO C.P.B.

APELANTE(S): NEUZIRENE RUBIA CANDIDA MONTEIRO

DEF. PÚBL. : Edney Vieira de Moraes

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1o, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Comete crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal, testemunha compromissada em processo judicial que, com o intuito de constituir álibi para acusado, presta depoimento falso.

Restando provada a autoria e a materialidade do crime de falso testemunho, não há de se falar em absolvição.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 9728/09, onde figura como Apelante Neuzirene Rúbica Cândida Monteiro e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2010.

**HABEAS CORPUS - HC - 6221/10 (10/0081356-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, I II C/CART. 288 AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14, DA LEI 10.826/03.

IMPETRANTE(S): RITHS MOREIRA AGUIAR

PACIENTE(S): WILLIA MARCO DINIZ

ADVOGADO: Riths Moreira Aguiar

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. ROUBO. PORTE ILEGAL DE ARMA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A liberdade provisória é benefício concedido ao paciente que, a critério do juiz monocrático e, em face de dados valorativos que se encontrem nesta medida cautelar e no processo principal, não se encontre numa das situações que autorizariam a sua prisão preventiva com fundamento do artigo 312 do código de processo penal. As circunstâncias que envolveram o delito, praticado com violência real contra a pessoa, como também a gravidade do "modus operandi" do delito e a repercussão social da conduta praticada fundamentaram o ergástulo cautelar a fim de preservar a ordem pública e garantir a instrução processual, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6221/10, onde figuram como Impetrante Riths Moreira Aguiar, como Paciente Willia Marco Diniz e como Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou-lhe a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal, MOURA FILHO – Vogal, Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de março de 2010.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2416/09 (09/0079145-4)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95634-6/09)

T. PENAL: ART. 121, "CAPUT", C/C, ART. 29 AMBOS DO CPB.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO(A)(S): ARÃO LUIZ FERREIRA LIMA E MANOEL SERAFIM SANTIAGO

DEFª. PUBLª.: Andréia Sousa Moreira de Lima

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271. NOVA REDAÇÃO. APLICABILIDADE. FATO ANTERIOR. As alterações produzidas pela Lei 9.271/96 no artigo 366 do Código de Processo Penal não se aplicam aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Não é possível a aplicação fracionada do artigo 366 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei no 9.271/96, pois, muito embora o dispositivo tenha, também, conteúdo processual, sobressai a sua feição de direito penal material. Além disso, por se tratar de dispositivo que, em geral, agrava a situação dos réus, não pode ser aplicado retroativamente à edição da lei nova.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito no 2416/09, em que figuram como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorridos Arão Luiz Ferreira Lima e Manoel Serafim Santiago. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, dar-lhe provimento e cassar a decisão hostilizada, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas, 2 de março de 2010.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Intimação ao(s) Apelante(s) e Seus(s) Advogado(a)(s)**

**APELAÇÃO Nº10686/10 (10/0081838-9)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA / TO

REFERENTE : (AÇÃO PENAL 663/99 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL : ARTIGO 121, § 2º INCISO I DO CODIGO PENAL

APELANTE : ESTEVÃO JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : Célio Alves de Moura

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam o Apelante ESTEVÃO JOÃO DOS SANTOS e seu Advogado Dr. Célio Alves de Moura, nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito, para apresentar as razões recursais nos termos do art. 600, § 4º do CPP: "DESPACHO AP – AP 10686/2010. Acolho a cota ministerial de fls. 517/518. Providencia a Secretaria o requerido no último parágrafo. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8437/09 - RE-RATIFICAÇÃO**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

RECORRENTE :COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO :SÉRGIO FONTANA

RECORRIDO :CARLOS GONZAGA RODRIGUES

ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE PAIVA JACINTO

RECORRIDO :AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO :PAULO ROBERTO RISUENHO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 8417/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

RECORRENTE :CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA E JOSÉ TRAJANO FEITOSA

ADVOGADO :VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES

RECORRIDO(S) :ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO

ADVOGADO :RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 08 de março de 2010.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 3426ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:06 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 10/0080877-4

APELAÇÃO 10527/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1895/04

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1895/04 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: 302 E 303 DA LEI 9503/97

APELANTE: NATAL GOMES DE SOUSA

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

#### PROTOCOLO: 10/0081271-2

APELAÇÃO 10606/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1386/04

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1386/04 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, "CAPUT" DO CPB

APELANTE: JUCILEY PEREIRA BRITO

ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046085-0

#### PROTOCOLO: 10/0081819-2

APELAÇÃO 10672/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 90276-9/09

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 90276-9/09 DA 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 33, DA LEI DE Nº 11.343/06

APELANTE: ELISMAR MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079099-7

#### PROTOCOLO: 10/0081930-0

APELAÇÃO 10713/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 48227-3/08

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 48227-3/08 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CODIGO PENAL

APELANTE: FABYO SILVA COUTO

DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0070925-1

#### PROTOCOLO: 10/0082095-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2454/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 59187-9/09

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 59187-9/09 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O § 4º, DO CODIGO PENAL E ART. 121, § 2º,

INCISO V C/C O ART. 14, INCISO II DO CODIGO PENAL

RECORRENTE: CARLITO FERREIRA DE SOUSA

DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

#### PROTOCOLO: 10/0082096-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2455/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 87/92

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 87/92 DA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CODIGO PENAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: SULINO ALVES DA COSTA

DEFEN. PÚB: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

#### PROTOCOLO: 10/0082097-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2456/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 274/93

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 274/93 DA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CODIGO PENAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: INACIO BATISTA ANTERIO

DEFEN. PÚB: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

#### PROTOCOLO : 10/0082103-7

HABEAS CORPUS 6275/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: LUIS DA SILVA SÁ

PACIENTE: MARCOS DIONES LIMA DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: LUIS DA SILVA SÁ

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 10/0082109-6

MANDADO DE SEGURANÇA 4480/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS .

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 10/0082110-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4481/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS .

RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 10/0082111-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4482/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS .

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 10/0082112-6

MANDADO DE SEGURANÇA 4483/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 10/0082119-3

MANDADO DE SEGURANÇA 4484/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS .

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 10/0082120-7

HABEAS CORPUS 6276/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

PACIENTE: ALAN GRISSON SILVA RUFO

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -

TO

RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082121-5**

HABEAS CORPUS 6277/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: HEDGARD SILVA CASTRO  
 PACIENTE : MARCELO DIAS LOURENÇO  
 DEFEN. PÚB: HEDGARD SILVA CASTRO  
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082122-3**

HABEAS CORPUS 6278/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
 PACIENTE: JOÃO BATISTA RIBEIRO PEREIRA  
 DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082124-0**

HABEAS CORPUS 6279/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
 PACIENTE: JOÃO DOS REIS SOUTO  
 DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054788-6  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082125-8**

HABEAS CORPUS 6280/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JORCELLIANY MARIA DE SOUZA  
 PACIENTE: D. R. C. M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARINALVA PEREIRA CAMPOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : JORCELLIANY MARIA DE SOUZA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PREC. INF. E JUV. DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**3427ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 08 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:32 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0061589-1**

ADMINISTRATIVO 2882/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF 697/2007-SEC  
 REFERENTE: SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 REQUERENTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO  
 REQUERIDO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010  
 IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 405, DECLAROU-SE POR IMPEDIDO POR TER ATUADO COMO CORREGEDOR DA JUSTIÇA NOS PRSENTES AUTOS.

**PROTOCOLO: 10/0081953-9**

APELAÇÃO 10717/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 94279-9/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 94279-9/07 DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO  
 ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO  
 APELADO(S): MARIA ZUREIDE DE CARVALHO PASSARINHO, MARINALDA DORTA SANTOS DA LUZ, LUCIMAR DA MOTA LIMA, HILDA DE SOUZA MENEZES, LUIZ BULHOES LIRA E CLEANE FERREIRA BULHOES LEANDRO  
 ADVOGADO : WILTON BATISTA  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010

**PROTOCOLO: 10/0081960-1**

APELAÇÃO 10718/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5856/00  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 5856/00 DA 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO  
 APELADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS  
 ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 96/0005841-0

**PROTOCOLO: 10/0081962-8**

APELAÇÃO 10719/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12960-3/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 12960-3/08 DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE: GERSON ELIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA  
 APELADO: ALDEMIR QUEIROZ DIAS  
 ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022541-1

**PROTOCOLO: 10/0081964-4**

APELAÇÃO 10720/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6657/02  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Nº 6657/02 DA 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
 APELADO: INVESTCO S/A  
 ADVOGADO(S): FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010

**PROTOCOLO: 10/0081966-0**

APELAÇÃO 10721/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6423/01  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 6423/01 DA 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MARLENE SEVERINO DOS ANJOS  
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
 APELADO: ROBERTA MARIA PEREIRA CASTRO  
 ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0027715-4

**PROTOCOLO: 10/0082123-1**

RECLAMAÇÃO 1629/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3796/08  
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3796/08 DO TJ-TO)  
 REQUERENTE: RONIE AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES  
 ADVOGADO: RENATO ANDRÉ CALDEIRA  
 REQUERIDO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0064781-5

**PROTOCOLO: 10/0082126-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1713/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 8843/09  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8843/09, DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: BANCO HSBC S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO(S): LAILA JANADARKY MEDINA SABER E OUTROS  
 AGRAVADO(A): ARISTIDES LUIZ RINALDI  
 ADVOGADO: VITOR HUGO ALMEIDA  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0082127-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10271/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 6.1831-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA/TO)  
 AGRAVANTE: M. S. G.  
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES  
 AGRAVADO(A): O. S. M. V. REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. P. S. M.  
 DEFEN. PÚB: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082131-2**

PETIÇÃO 1501/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REQUERENTE: NILTON CÉLIO GUEDES FERNANDES  
 ADVOGADO: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082135-5**

HABEAS CORPUS 6281/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ULISSES MELAULO BARBOSA  
 PACIENTE: THAIS BARROSO DE SOUSA  
 ADVOGADO: ULISSES MELAULO BARBOSA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082147-9**

HABEAS CORPUS 6282/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
 PACIENTE: PAULO CESAR DIAS  
 ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0082148-7**

HABEAS CORPUS 6283/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
 PACIENTE: DANIEL FERREIRA ARAÚJO  
 ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080188-3  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ARAGUAÍNA

#### 3ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Mario Ricardo - Estagiário.

**01- AUTOS: 2010.0002.0672-3**

Ação: CAUTELAR - Cível.  
 Requerente: Pedro Filho Bríngel.  
 Advogado: Marques Elex Silva Carvalho OAB/ TO nº. 1971.  
 Requerido: Anderson Pereira de Sousa - ME.  
 Advogado: Não Constituído..  
 Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 19 a seguir transcritos:  
 DESPACHO: "Intime-se o autor a emendar a inicial indicando, se pretende, qual a ação principal a ser intentada, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos e moldes do que dispõe o art. 801, Código de Processo Civil. Intime-se. Araguaína – To, 8/03/2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

**Juizado Especial Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

**01. AUTOS 17.297/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Valter Felix Guilherme  
 ADVOGADO: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Valter Felix Guilherme, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 04 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**02. AUTOS 16.643/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: João Messias Ribeiro  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 44. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de João Messias Ribeiro, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 03 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**03. AUTOS 16.567/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Fernando Martins Miranda  
 ADVOGADO: Dr. Fabiano Caldeira Lima  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Fernando Martins Miranda, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 03 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

## ARAGUATINS

### Vara Criminal

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2009.0003.0025-4**

Réu: Raimundo Nonato de Sousa  
 Vítilma: Marinete Leal Moraes da Conceição  
 Advogado: Dr. Renato Jácomo-OAB-TO 185-A  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ficam as partes acima intimados da sentença a seguir:.....Nestas condições, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, já qualificado nos autos, por infração ao artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro P.R.I. Cumpra-se. Araguatins, 29 de setembro de 2009. Dra. Nely Alves da Cruz-Juiza de Direito.

**AURORA****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 2009.0006.8931-3**

Ação Penal  
 Autor:Ministério Público Estadual  
 Vítilma: Y.K.C.S  
 Acusado: Maruzan Rodrigues de Souza  
 Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges-OAB/TO nº 681-A  
 Fica o advogado, do acusado Maruzan Rodrigues de Souza, o Doutor Nilson Nunes Reges-OAB/TO nº 681-A, INTIMADO, para que no prazo de 05(cinco) dias apresente memoriais por escrito. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei. Aurora do Tocantins, 08 de março de 2010.

**COLINAS****Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2006.0009.8785-9 (5061/06)**

Ação: GUARDA  
 Requerente: DOURALICE APARECIDA MARTINS DA SILVA  
 Advogado: DR. LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569  
 Requerido: LOURIVALDO GUIMARAES DOS SANTOS  
 Advogado: DR. REDSON JOSÉ FRASÃO DA COSTA – OAB/TO 4332-D  
 Ficam os advogados das partes cientificados do despacho de fls. 174, e o advogado do requerido intimado a se manifestar sobre o requerimento e juntadas de fls. 152/153. Segue transcrito o despacho de fls. 174: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).  
 DESPACHO: "Folhas 152/153: defiro a juntada, ouça-se o requerido. Sem prejuízo, tratando-se de interesse de incapazes, envolvendo quantia vultosa, em dinheiro, calcado no artigo 798, do CPC, determino a expedição de ofício ao Banco onde estão depositados valores, para que se abstenha de liberar o saque dos valores acumulados, ficando o requerido autorizado apenas para o saque das pensões mensais que forem depositadas de ora em diante. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 5 de março de 2010, às 10:07:43 horas. (ass). Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**CRISTALÂNDIA****Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2008.0003.7102-1**

Réu: BENEDITO DE JESUS COSTA  
 ADVOGADO: Dr. WILSON MOREIRA NETO OAB 757  
 Fica o supracitado advogado constituído devidamente intimado da parte final da SENTENÇA CONDENATÓRIA a seguir ..... Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, em que o grau de reprovação da conduta foi médio, afasto a pena base do mínimo, estabelecendo-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva e

concreta, eis que não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes e nem causas de diminuição ou aumento de pena. Fundado nas razões expostas no corpo deste julgado e, consonância com o disposto no artigo 20, § 1º, da lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/2007, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o quantum aplicado e a natureza jurídica da infração, bem como por se tratar de crime praticado mediante violência, ainda que presumida. Com supedâneo no artigo 20, § 2º da Lei nº 8.072/90 autorizo o réu a recorrer em liberdade, eis que respondeu a parte do processo em liberdade e não há elementos concretos nos autos que indiquem a necessidade imediata de sua segregação prisional. Estabeleço o valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance o nome do réu no rol dos culpados; b) Especie-se guia de recolhimento do réu; c) Comunique-se ao TRE; PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cristalândia/TO, 19 de janeiro de 2.010. Márcio Ricardo Ferreira Machado – Juiz de Direito Auxiliar.

#### **EDITAL**

##### **AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2008.0003.7121-8**

Réu: CÍCERO OLIVEIRA LIMA  
Vítima: R.A.S.

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, Juiz de Direito Auxiliar, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tem curso Ação Penal reg. sob o n.º, em que figura como vítima R.A.S, tem o presente a finalidade de INTIMAR o réu CÍCERO OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, braço, portador do RG n.º 705.486 SSP/TO, nascido aos 11/01/1978, natural de Cristalândia/TO, filho de Deusdeta Siviriano de Oliveira e Isabel Oliveira Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, da parte conclusiva da Sentença Condenatória a seguir... "Do exposto, com base nos argumentos, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, fixada em seu mínimo legal por entender favoráveis as circunstâncias judiciais acima analisadas, tornada definitiva pela ausência de outros elementos, especiais ou genéricas, de aumento ou diminuição da sanção, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto na Comarca de domicílio do réu.... "Impossível a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal em virtude da natureza da infração e da quantidade de pena. Fica obrigado ao pagamento das custas processuais em virtude da sucumbência, sendo momentaneamente dispensado desta obrigação por ser beneficiário da assistência judiciária. Poderá o réu aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade pois não vejo até o momento motivos para determinar sua prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito lancem-lhes os nomes no rol dos culpados, expeça-se guia definitiva, comunique-se ao TRE e arquite-se com as baixas de praxe." Cristalândia 22 de janeiro de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes- Juiz de Direito Auxiliar.

##### **AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2007.0009.4057-5**

Réu: RAFAEL FELIPE AMARAL  
Vítima: A Justiça Pública

O Dr. José Maria Lima, Juiz de Direito em Substituição, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tem curso Ação Penal reg. sob o n.º, em que figura como vítima R.A.S, tem o presente a finalidade de INTIMAR o réu RAFAEL FELIPE AMARAL, brasileiro, solteiro, desocupado, portador do Rg n.º750.165 SSP/TO, nascido aos 22/07/1985, natural de Pirapora/MG, filho de Maria Luiza Amaral Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, da parte conclusiva da Sentença Condenatória a seguir... "Reconheço que o Acusado confessou espontaneamente a autoria do crime e também era menor de 21 anos de idade na data do fato (CP, 65, 1 e III, "d"), motivos pelos quais diminuo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e a pecuniária em 15 dias-multa, de modo que totalize 3 (três) anos de reclusão e 45 dias-multa. Não concorrendo outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 3 (TRÊS) anos de reclusão, bem como 45 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 1º, letra "c" e § 2º, letra "c", combinado com o artigo 36, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em estabelecimento e condições que serão fixadas no juízo das execuções criminais, nos termos do art. 43, inciso IV, em combinação com os arts. 46 e 47, ambos do Código Penal. Advirta-se o Réu que a pena restritiva de direitos fixada converter-se-á em privativa de liberdade se houver o descumprimento injustificado da restrição imposta, nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal. O Réu poderá apelar em liberdade, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência. A míngua de elementos concretos, deixo de arbitrar o valor mínimo da reparação do prejuízo causado à vítima (inciso IV do art. 387 do CPP), que poderá ser vindicada em ação própria tendo esta sentença como título (CPP, 63). Com o trânsito em julgado, (1) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, (2) expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena; (3) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE/TO, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e (4) ao Instituto de Identificação. O Réu condenado arcará com as custas judiciais. P. R. I. Porto Nacional/TO, 21 de janeiro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito em Substituição.

#### **Vara de Família e Sucessões**

##### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

##### **AUTOS:2007.0003.0216-1**

Ação:Aposentadoria  
Autor:Terezinha Cabral Pessoa  
Advogado do autor:Pedro Lustosa do Amaral Hidasi, OAB/GO 29479  
Requerido:INSS  
Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO  
DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que o processo encontra-se parado desde 02/07/2009. Portanto, intime-se a autora, via seu procurador, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do

feito, sob pena de extinção e arquivamento. Após, volvam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 04-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

#### **SENTENÇA**

##### **AUTOS:2006.0005.7130-0**

Ação:Aposentadoria  
Autor:José Rodrigues de Brito  
Advogado do autor:Marcio Augusto Malagoli, OAB/TO 3685-B  
Requerido:INSS  
Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225  
Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO  
SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condono o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 27/07/2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos arts. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condono, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20, § 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 05-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

#### **SENTENÇA**

##### **AUTOS:2007.0003.0217-0**

Ação:Aposentadoria  
Autor:Maria Bispo da Silva  
Advogado do autor:Pedro Lustosa do Amaral Hidasi, OAB/GO 29479  
Requerido:INSS  
Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Gustavo Ramos Ferreira, Matrícula nº 1585329  
Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO  
SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condono o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 25/05/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos arts. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condono, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20, § 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 03-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

#### **SENTENÇA**

##### **AUTOS:2007.0004.9143-6**

Ação:Aposentadoria  
Autor:Luiza Pereira da Silva  
Advogado do autor:Pedro Lustosa do Amaral Hidasi, OAB/GO 29479  
Requerido:INSS  
Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Bárbara Nascimento de Melo  
Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO  
SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condono o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 07/04/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos arts. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condono, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20, § 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 03-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

**SENTENÇA****AUTOS:2007.0004.9139-8**

Ação:Aposentadoria

Autor:Terezinha José Dias

Advogado do autor:João Antônio Francisco, OAB/GO Nº 21331, supl., Rita Carolina de Souza, OAB/TO 3259

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Bárbara Nascimento de Melo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 07/04/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20,§ 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 04-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

**SENTENÇA****AUTOS:2007.0003.0203-0**

Ação:Aposentadoria

Autor:Neli Neres Pereira

Advogado do autor:Pedro Lustosa do Amaral Hidasi, OAB/GO 29479

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Bárbara Nascimento de Melo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 28/05/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20,§ 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 04-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

**SENTENÇA****AUTOS:2006.0006.5842-1**

Ação:Aposentadoria

Autor:María Henriqueta Silva

Advogado do autor:Marcio Augusto Malagoli, OAB/TO 3685-B

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Bárbara Nascimento de Melo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 27/07/2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20,§ 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 04-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

**SENTENÇA****AUTOS:2007.0003.0202-1**

Ação:Aposentadoria

Autor:Odícilia Lustosa de Souza

Advogado do autor:Pedro Lustosa do Amaral Hidasi, OAB/GO 29479

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Bárbara Nascimento de Melo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), desde a data da propositura da ação, ou seja, 28/05/2007 (LB 74, II), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor das prestações mensais vencidas entre a data referida no parágrafo e a data desta decisão, BEM COMO O ABONO ANUAL (LB, art. 40), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, §2º). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (CF/88, art. 100, §3º; Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 17); as prestações vencidas após a presente data e até a data da implantação do benefício deverão ser pagas por complemento positivo. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 04-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

**SENTENÇA****AUTOS:2006.0006.5823-5**

Ação:Aposentadoria

Autor:Cirila Isac do Nascimento

Advogado do autor:Marcio Augusto Malgoli, OAB/TO 3685-B

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Bárbara Nascimento de Melo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 28/07/2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20,§ 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 03-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

**SENTENÇA****AUTOS:2007.0000.0103-0**

Ação:Cobrança

Autor:Manoel Maria Rodrigues de Souza

Advogado do autor:Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, OAB/TO 3053

Requerido:Município da Lagoa da Confusão-TO

Advogado do requerido: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2583

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes à fl. 29 dos presentes autos. JULGO, em consequência, EXTINTO este processo, com fundamento no disposto no inciso III do artigo 269 do Digesto Processual Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais. Contudo, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 04-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

**SENTENÇA****AUTOS:2007.0003.0206-4**

Ação:Aposentadoria

Autor:Raimunda Ferreira Sobrinho

Advogado do autor:Pedro Lustosa do Amaral Hidasi, OAB/GO 29479

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Bárbara Nascimento de Melo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 24/05/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro

em 15% do valor da condenação (art. 20,§ 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 05-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

#### SENTENÇA

**AUTOS:2007.0003.0210-2**

Ação:Aposentadoria

Autor:Raimunda Alves da Silva

Advogado do autor:Pedro Lustosa do Amaral Hidas, OAB/GO 29479

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Gustavo Ramos Ferreira, Matrícula 1585329

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 28/05/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20,§ 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 05-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

#### SENTENÇA

**AUTOS:2006.0008.2586-7**

Ação:Aposentadoria

Autor:José Américo Barbosa Moreira

Advogado do autor:Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3407

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Bárbara Nascimento de Melo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 25/10/2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20,§ 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 04-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

#### SENTENÇA

**AUTOS:2006.0005.7136-9**

Ação:Aposentadoria

Autor:Maria das Graças da Silva

Advogado do autor:Márcio Augusto Malagoli, OAB/TO 3685-B

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Bárbara Nascimento de Melo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 27/07/2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20,§ 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 05-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

#### SENTENÇA

**AUTOS:2007.0003.0207-2**

Ação:Aposentadoria

Autor:Jovita Vicente Ribeiro

Advogado do autor:Pedro Lustosa do Amaral Hidas, OAB/GO 29479

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Gustavo Ramos Ferreira, matrícula 1585329

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 28/05/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20,§ 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 05-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

#### SENTENÇA

**AUTOS:2007.0003.0218-8**

Ação:Aposentadoria

Autor:Judite Alves Ferreira

Advogado do autor:Pedro Lustosa do Amaral Hidas, OAB/GO 29479

Requerido:INSS

Procurador do INSS:Jóseo Parente Aguiar, OAB/TO 517B, Matrícula 0890225 e Gustavo Ramos Ferreira, matrícula 1585329

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e condeno o INSS: a) conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), e como Data de Início do Benefício-DIB a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 28/05/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) pagar-lhe o valor dos benefícios vencidos entre a DIB e o trânsito em julgado desta decisão, bem como o abono anual (art. 40 da LB), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (Súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20,§ 4º do CPC), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, § 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (Art. 100, § 3º da CF/88 e arts. 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001). P.R.I.C. Cristalândia-TO, 05-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

## **DIANÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2010.0000.3594-5**

Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar

Requerente: Banco do Brasil S/A

Adv: Dr Marlon Alex Silva Martins e Dra Katherine Debarba

Requerida: Gleiciane Viana Gonçalves

OBJETO: Intimar do despacho de fls. 26, a seguir transcrito: " Emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: 1º Atender ao disposto no art. 282, inciso I, do Código de Processo Civil. 2º Opor a assinatura dos procuradores na inicial. Cumpra-se. Dianópolis, 02 de março de 2.010. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito (em substituição)".

#### APOSTILA

**AUTOS Nº 6.736/05 - Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA.**

Requerente: JOSÉ MARCOLINO DOS ANJOS

ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ- OAB/TO 3.247.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DO RIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA.-OAB/TO 952

Intimar a partes acima referidas da homologação da sentença, e extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parte conclusiva da sentença abaixo transcrito:

DESPACHO: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Município de Rio da Conceição a pagar aos autores o equivalente a R\$ 770,00 (Setecentos e setenta reais), relativos a parte do pagamento dos meses trabalhados, tudo corrigido monetariamente e com Juros de mora de 1%, ambos a partir da citação, conforme artigo 405, do Código Civil. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se Dianópolis/TO, 18 de janeiro de 2010.MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

**AUTOS Nº 2009.0002.8509-3/0- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

Requerente: CIA IATAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO : HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO.  
 REQUERIDO: MARILENE PEREIRA DE LIMA.

Intimar a partes acima referidas da homologação da sentença, e extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parte conclusiva da sentença abaixo transcrito:  
 DESPACHO: "Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Desentranhem-se os documentos originais acostados aos autos, como requerido. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2010.MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

**AUTOS Nº 2009.0004.0673-7/0- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

Requerente: MILTON CORDEIRO  
 ADVOGADO : JALES JOSÉ COSTA VALENTE.  
 REQUERIDO: ANTÔNIO ODIRLEY , TASMÂNIA RODRIGUES NASCIMENTO e JAQUELINE FERREIRA DE JESUS.

Intimar a partes acima referidas da homologação da sentença, e extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parte conclusiva da sentença abaixo transcrito:  
 DESPACHO: "Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Desentranhem-se os documentos originais acostados aos autos, como requerido. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2010.MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

**AUTOS Nº 2009.0000.1831-1/0- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA  
 ADVOGADO : MURILLO ODANI DE OLIVEIRA OAB Nº 24784 e ANTÔNIO OLIVEIRA FREITAS OAB Nº 20966.  
 REQUERIDO: MARIA JOSÉ MACHADO BARBOSA

Intimar a partes acima referidas da homologação da sentença, e extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parte conclusiva da sentença abaixo transcrito:  
 DESPACHO: "Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas remanescentes pela Requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2010.MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

**AUTOS Nº 2008.0005.8726-1/0- AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL**

REQUERENTE: SALVANICE PEREIRA ALVES .  
 ADVOGADO : EDUARDO CALHEIROS BIGELI OAB Nº 4008  
 REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT  
 Intimar a partes acima referidas da homologação da sentença, e extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parte conclusiva da sentença abaixo transcrito:  
 DESPACHO: "Ante ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ante a ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autora busque a satisfação de sua pretensão pela via processual adequada.Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 17 de novembro de 2009.MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

**AUTOS Nº 2008.0010.5262-0/0- AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEEDOR SOLVENTE**

Exequente: Cheminova Brasil LTDA.  
 ADVOGADO : CELSON UMBERTO LUCHESI OAB Nº 76458  
 EXECUTADO:ALGEMIRO DALLABRIDA  
 Intimar a partes acima referidas da homologação da sentença, e extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parte conclusiva da sentença abaixo transcrito:  
 DESPACHO: "Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2010.MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

**AUTOS Nº 2009.0001.5745-1/0- AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente: INSTITUTO GALATAS PÓS-GRADUAÇÃO PESQUISA E EXTENSÃO S/S LTDA  
 ADVOGADO : ANA PAULO DE CARVALHO OAB Nº 2895  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OVO JADIM/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Intimar a partes acima referidas da homologação da sentença, e extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parte conclusiva da sentença abaixo transcrito:  
 DESPACHO: "Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2010.MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

**AUTOS Nº 2009.0000.2354-4/0- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO PANAMERICANO  
 ADVOGADO : FABRÍCIO GOMES OAB Nº 3.350  
 REQUERIDO: FÁBIO SILVA SANTOS  
 Intimar a partes acima referidas da homologação da sentença, e extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parte conclusiva da sentença abaixo transcrito:  
 DESPACHO: "Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2010.MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

**FILADÉLFIA****1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO: Desapropriação em Caráter de Urgência  
**AUTOS:N.º 2.203/02**  
 Requerente: Município de Palmeirante-TO  
 Advogada:Dra.Micheline R. Nolasco Marques OAB/TO n.º 2265  
 Requerido:Nei Rodrigues de Campos  
 Advogada:Dra.Márcia Cristina Figueiredo-OAB/TO nº 1319  
 Advogado:Dr.Marcondes da Silveira Figueiredo Jr.OAB/TO nº2526  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas do despacho transcrito abaixo:  
 DESPACHO: "... Diante do exposto designo nova data, dia 10/03/2010, às 10h, para ter início os trabalhos periciais no local objeto da perícia. Intimem-se as partes e notifique-se o perito. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 25/02/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**GUARAÍ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2007.0009.8995-7**  
 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA  
 Requerente: MARIA GORETE ALVES DA SILVA  
 Advogado: Dr. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA (OAB/TO 3090)  
 Requeridos: VANEI MARTIM DA COSTA  
 Advogado: Dr. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO(OAB/GO 28.020)  
 INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado da requerente Dr. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA (OAB/TO 3090), do Despacho de fls. 29/verso abaixo transcrito.  
 DESPACHO: "Manifeste-se a autora acerca da contestação retro-apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Intimem. Cumpra-se."

**AUTOS: 2008.0000.7434-5**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA  
 Requerente: MARIA GORETE ALVES DA SILVA  
 Advogado: Dr. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA (OAB/TO 3090)  
 Requeridos: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA  
 INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado da requerente Dr. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA (OAB/TO 3090), do Despacho de fls. 15/verso abaixo transcrito.  
 DESPACHO: "Considerando a zelosa certidão retro, com fulcro no art. 284, "caput" e p. único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR a exordial nos termos do art. 282, II, CPC; sob pena de indeferimento daquela. Cumpra-se."

**GURUPI****Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o requerente através de seu procurador, Dr. Ezemi Nunes Moreira, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**AUTOS Nº .2010.0001.6254-8**

Ação : Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar.  
 Requerente: MUNICÍPIO DE GURUPI  
 Advogado(a) : Dr. Ezemi Nunes Moreira  
 Requerido: ASSOCIAÇÃO RODA VIDA EMPREENDEMENTOS SOCIAIS.  
 FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria do despacho de fls. 14 dos autos em referência a seguir transcrito: "Cls... 1 – Intime-se o requerente para juntar aos autos certidão do imóvel em que comprove a propriedade do município, bem como o contrato de cessão ou Lei que a instituiu no prazo de dez dias; 2 – após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Gurupi – TO, 05 de março de 2.010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

O Dr. WELLINGTON MAGALHÃES, Juiz de Direito Substituto na Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que, por este meio realiza a INTIMAÇÃO DOS(AS): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS –UNITINS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.536/0001-85, representada por seu Reitor Osmar Nina Garcia Neto, sediada na Quadra 108 Sul, Alameda 11, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas-TO e SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob nº 03.929.214/0001-35, representada por seu sócio Marcio Yukio Yamawaki, com sede na Av. LO 3, ACSV-13, Lt. 12, Edifício Alcides Spolidório, Palmas-TO.  
 PROCESSO N.º 2009.0011.2848-0

AÇÃO: Civil Pública com Pedido de Liminar.  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REQUERIDOS(AS): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS e SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA.  
 FINALIDADE: Intimar as requeridas para o que segue: 1 – Suspensão da vigência dos valores atuais das disciplinas em regime de dependência, para todos os Cursos de Graduação das requeridas, fornecidos nos Municípios que compõem a Comarca de Gurupi; 2 – Que as requeridas fixem o valor de cada disciplina em dependência pelo valor da mensalidade de cada Curso de Graduação da UNITINS e EDUCON, dividido pelo número de disciplinas do período em que a disciplina em dependência esteja inserida na grade curricular, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais); 3 – Que as requeridas tomem as providências necessárias à plena ciência da presente à comunidade acadêmica, tudo sob as penas da lei. Nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de

Direito mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Gurupi-TO, 08 de março de 2010. Eu, Nilton de Sousa Figueira – escrevente judicial, que o digitei e subscrevi. Wellington Magalhães Juiz de Direito Substituto

## MIRACEMA

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo identificado(s), intimado(s) do despacho abaixo transcrito: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

#### **AUTOS N.º 5386/10 (2010.0001.5323-9)**

Ação: Revisional de Alimentos

Requerente: FÁBIO COELHO MORAIS

Requeridos: F.A.C.M. e A.C.C, rep pela mãe GLEISSE PEREIRA CAJUEIRO MORAIS

Adv: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: do advogado da parte requerente para comparecer na audiência, designada para o dia 24 de março de 2010, às 15:20 horas.

DESPACHO: "R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conveniente a justificativa previa do alegado, designo audiência para o dia 24/03/2010, às 15:20 horas. CITE-SE, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 dias (sessenta) dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escritania deverá fiscalizar o prazo de permanência dos autos justos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, em 5 de março de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de

## NOVO ACORDO

### Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA OAB 3.066-TO  
COM REFERÊNCIA AOS AUTOS: 2009.0012.7836-8

AÇÃO: SALARIO MATERNIDADE

REQUERENTE: ADELIA PEREIRA SOUSA

REQUERIDO:INSS

DESPACHO: Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Rito: procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I).

Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal-INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo277 do CPC. CITE-SE, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 dias (sessenta) dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escritania deverá fiscalizar o prazo de permanência dos autos justos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 26 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: RICARDO CARLOS ANDRADE OAB 29.480 - GO  
AÇÃO: PENSÃO POR MORTE.

REQUERIDO:INSS

DESPACHO: Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Rito: procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I).

Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal-INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo277 do CPC. CITE-SE, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 dias (sessenta) dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escritania deverá fiscalizar o prazo de permanência dos autos justos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 26 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito

COM REFERENCIA AOS AUTOS ABAIXO MENCIONADOS:

2009.0011.4108-7

2009.0011.4109-5

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB 29.479-GO  
COM REFERÊNCIA AOS AUTOS: 2009.0011.4090-0

AÇÃO: PENSÃO POR MORTE.

REQUERENTE: JOEL VIEIRA DUARTE

REQUERIDO:INSS

DESPACHO: Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Rito: procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I).

Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal-INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo277 do CPC. CITE-SE, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 dias (sessenta) dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escritania deverá fiscalizar o prazo de permanência dos autos justos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 26 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB 3.685

AÇÃO:SALARIO MATERNIDADE.

REQUERIDO:INSS

DESPACHO: Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Rito: procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I).

Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal-INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo277 do CPC. CITE-SE, enviando os autos à representação judicial do INSS.

Prazo de defesa: 60 dias (sessenta) dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escritania deverá fiscalizar o prazo de permanência dos autos justos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 26 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito

COM REFERENCIA AOS AUTOS ABAIXO MENCIONADOS:

2009.0011.8836-9

2009.0011.8834-2

2009.0011.8835-0

2009.0011.8833-4

2009.0011.8832-6

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB 3.685

AÇÃO:SALARIO MATERNIDADE.

REQUERIDO: INSS

DESPACHO: Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Rito: procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I).

Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal-INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo277 do CPC.

CITE-SE, enviando os autos à representação judicial do INSS.

Prazo de defesa: 60 dias (sessenta) dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escritania deverá fiscalizar o prazo de permanência dos autos justos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 03 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito

COM REFERENCIA AOS AUTOS ABAIXO MENCIONADOS:

2010.0001.8547-5

2010.0001.8546-7

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: RICARDO CARLOS ANDRADE OAB 29.480 - GO

AÇÃO: SALARIO MATERNIDADE.

REQUERIDO:INSS

DESPACHO: Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Rito: procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I).

Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal-INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo277 do CPC.

CITE-SE, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 dias (sessenta) dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escritania deverá fiscalizar o prazo de permanência dos autos justos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 26 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito

COM REFERENCIA AOS AUTOS ABAIXO MENCIONADOS:

2009.0011.4110-9

2009.0011.4112-5

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB 29.479-GO

AÇÃO: SALARIO MATERNIDADE.

REQUERIDO:INSS

DESPACHO: Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Rito: procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I).

Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal-INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo277 do CPC.

CITE-SE, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 dias (sessenta) dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escritania deverá fiscalizar o prazo de permanência dos autos justos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 26 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito

COM REFERENCIA AOS AUTOS ABAIXO MENCIONADOS:

2009.0011.4111-7

2009.0011.4091-9

2009.0011.4089-7

2009.0011.4084-6

2009.0011.4088-9

2009.0011.4087-0

2009.0011.4085-4

2009.0011.4086-2

## PALMAS

### 4ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 011/ 2010 (CAUTELARES)

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

#### **1. AUTOS Nº: 2010.0001.7904-1 AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO**

REQUERENTE: LEBAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS – LTDA ME

ADVOGADO(A): RINALDO LIMIRO DA SILVA

REQUERIDO(A): RIBEIRO E COIMBRA – SUPERMERCADO CAÇULINHA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 56/57: (...) Face ao exposto, nos termos do artigo 813 inciso II, alínea "B" e artigo 814, do Código de Processo Civil, defiro a liminar postulada, determinando o arresto de bens móveis ou imóveis da requerida e, não localizando estes

das mercadorias existentes no estabelecimento indicado na inicial, suficiente para a satisfação do débito, no valor de R\$ 6.966,84 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), incluídos honorários advocatícios, custas, taxas judiciária e despesas processuais, os quais permanecerão depositados, sob a responsabilidade da requerente. Prestada a caução real em valor condizente com o crédito objeto da medida, expeça-se o mandado de arresto. Os oficiais incumbidos da diligência deverão lavrar auto circunstanciado, identificando cada um dos bens atingidos pela medida e pormenorizando-lhes o estado de conservação. (...) Palmas, 05 março de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

## 2. AUTOS Nº: 2010.0001.9824-0 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MARCELO CLAUDIO GOMES

REQUERIDO(A): COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SÃO PAULO CEULP/ULBRA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA DE FLS. 44: " Processo nº 2010.0001.9824-0 Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 37, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da medida cautelar movida por Claudiana Oliveira de Carvalho contra Comunidade Evangélica Luterana São Paulo. Oportunamente observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 05 de março de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais:

#### 1º) - AUTOS nº: 2008.0004.0392-6/0 .

Ação de Execução de Sentença .

Exequente.: Aymoré, Crédito, Financiamento E Investimento S/A .

Adv. Exequente.: Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868 .

Executada.: Terezinha Ramos Silva .

Adv. Executada.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Exequente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 54 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " Diga exequente. Int. Paraíso do Tocantins – TO, aos 29 de julho de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

#### 2º) - AUTOS nº: 2009.0006.0498-9/0 .

Ação de Mandado de Segurança .

Impetrantes.: Antônio Bonfim Pereira Cardoso e O u t r o s .

Adv. Impetrantes.: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e/ou Drª. Ruth Nazareth do Amaral Rocha - OAB/TO nº 3.798 .

Impetrado.: Sr. Sebastião Paulo Tavares – Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins – TO .

Adv. Impetrado.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( IMPETRANTE ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 52 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionada a exibição dos requisitos para a impetração da referida ação – o direito líquido e certo e a violação dele -, não ensejando apenas a fumaça do bom direito. Em outras palavras, para a obtenção do remédio constitucional, liminarmente ou não, imprescindível se faz a presença dos seguintes requisitos: a) – que haja a demonstração do direito líquido e certo, e a prova aí somente se admite a documental; b) – a prova da violação dele; c) – ato de autoridade pública ou de agente que esteja exercendo funções delegadas; d) – que a ação seja demandada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de decadência do direito. 2. – Todavia, depreende-se dos autos iniciais que os impetrantes não lograram êxito em demonstrar documentalmente o direito líquido e certo dos quais se revestem, não fazendo prova de sua violação. Dessarte, em decorrência da ausência de requisitos inafastáveis e, mormente, essenciais para a obtenção da liminar pleiteada em sede do presente mandamus, mister se faz o indeferimento do referido pedido. 3. – Intime-se e requisite-se ao impetrado Sr. Sebastião Paulo Tavares – Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, em dez (10) dias, as informações necessárias, determinando, outrossim, que a referida parte traga aos autos os documentos mencionados na exordial e os solicitados às fls. 47 que, por suas vezes, não foram juntados aos autos pelos impetrantes por se encontrarem na posse do impetrado. 4. – Intime-se o Ministério Público, para seu parecer e, após, à conclusão para sentença de mérito; 5. – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de novembro de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.

#### 3º) - AUTOS nº: 3.457/2002 .

Ação de Cumprimento de Sentença .

Exequente : José de Ribamar Aguiar Barbosa .

Adv. Exequente: Drª. Jakeline de Moraes E Oliveira – OAB/TO nº 1.634 e Outro.

Executado : Bruno Régis Borges da Costa .

Adv. Executado.: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812 e/ou Dr. Danilo Bernardes Romão - OAB/MG nº 75.681.

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte ( Exequente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 222 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " 1. – Digam exequente credor e seu advogado, em CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo; 2. – Intime-se EXEQUENTE por mandado, no endereço de f. 04 e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. 3. – Intime(m)-se e cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, aos 01 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais:

#### 1º) - AUTOS nº: 2010.0001.9029-0/0 .

Ação Pauliana .

Impetrante.: José Pereira de Sousa .

Adv. Impetrante.: Drª. Mirian Fernandes Oliveira - OAB/TO nº 779.

Impetrado.: Prefeito do Município de Paraíso .

Adv. Impetrado.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte ( IMPETRANTE ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 69 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " 1. - Emende o impetrante a petição inicial do writ, no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção (a) - para promover a CITAÇÃO do litisconsorte passivo necessário a pessoa jurídica que integra a autoridade apontada coatora (artigo 6º, in fine Lei 12.016/2009) e b) – recolher as custas, despesas a taxa judiciária, já que lhe nego a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que profissional CONTADOR, auferindo rendimentos superiores à média salarial brasileira, não podendo ser considerado pobre na acepção constitucional; 2. – cumprido pelo impetrante o item 1 (um) deste despacho, junte a escrituração aos autos, cópia da sentença de mérito em Ação Civil Pública, que anulou este concurso público a que se refere o impetrante, bem como certifique o estágio processual do processo no TJTO, onde está em grau de recurso; 3. – Só após a conclusão, para apreciação de pedido liminar; 4. – Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 02 de março de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

#### 2º) - AUTOS nº: 2007.0002.8977-7/0 .

Ação Resolutória de Negócio Jurídico c/c Reintegração de Posse c/c Antecipação de Tutela .

Requerente.: Aurilene Barbosa Franco .

Adv. Requerente.: Dr. Wilton Batista - OAB/TO nº 3.809 .

Requerida.: Sara Borges Orrico Almeida .

Adv. Requerida.: Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO nº 1.186 .

Litisconsorte passivo.: Eduardo Alves de Lima .

Adv. Litisconsorte.: Dr. Valdeni Martins Brito .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( Requerente, Requerida e Litisconsorte ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 85 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Tendo em vista a sentença de f. 81/82, datada de 18-DEZ-2008, já transitada em julgado, que extinguiu o pedido contido na ação sem resolução de mérito, sem efeito ficou, também, a decisão liminar de f. 19/23 dos autos e, logo, o veículo apreendido e que tem como depositário fiel a DEPOSITÁRIA PÚBLICA da comarca, deve ser devolvido, restituído, imediatamente, à pessoa que detinha a sua posse no momento da apreensão, ou seja, a pessoa de VALDECI SOUSA SILVA, ex vereador do Município de Marianópolis/TO (f. 31/32); 2. – Expeça-se, pois, mandado de devolução e entrega do veículo, com cópias da decisão liminar, auto de busca e apreensão de f. 32, sentença de mérito e deste despacho, a VALDECI SOUSA SILVA, intimando-se a depositária pública ao seu cumprimento e desincumbência do ônus da figura de depositária; 3. – Cumprido e certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros; 4. – Cumpra-se e intime(m)-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 18 de dezembro de 2.009.

#### 3º) - AUTOS nº: 2009.0001.7080-6/0 .

Ação de Cumprimento de Sentença .

Exequente : UNIÃO – FAZENDA NACIONAL .

Proc. Exequente: Drª. Débora Novais Villa do Mil - Procuradora da Fazenda Nacional .

Executado : Leonardo do Couto Santos Filho .

Adv. Executado.: Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO nº 2.236 .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Executada ), da penhora de DINHEIRO efetivada, via on line (Bacenjud), no valor de R\$ 4.019,27 (quatro mil e dezenove reais e vinte e sete centavos), para, querendo, IMPUGNAR À EXECUÇÃO, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 475-J). BEM COMO, intimá-lo também, do inteiro teor do Despacho de fls. 53 dos autos, que segue transcrito a seguir: DESPACHO: J. Diga exequente e intime-se ao executado. Int. Paraíso do Tocantins – TO, aos 16 de outubro de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

#### 4º) - AUTOS nº: 4.614/2004 .

Ação de Cumprimento de Sentença .

Exequente : Banco do Brasil S/A .

Adv. Exequente: Dr. Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO nº 2.498-A .

Executados : Empresa – MILLENIUM – CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA; Everaldo de Carvalho Souza, Elizângela Lima Santos, Nelci Lopes da Cunha, Gentil Costa Filho, Florisa Dias de Oliveira Costa.

Adv. Executados.: N i h i l .

Executado.: Cleidiomar Lima dos Santos.

Adv. Executado.: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4.279 .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado do Executado – Cleidiomar Lima dos Santos, o Advogado - DR. JACY BRITO FARIA – OAB/TO nº 4.279 ), das penhoras de DINHEIRO efetivada, via on line (Bacenjud), no valor de R\$ 7.586,51 (sete mil e quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), para, querendo, IMPUGNAREM À EXECUÇÃO, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 475-J). BEM COMO, intimá-lo também, do inteiro teor do Despacho de fls. 64 dos autos, que segue transcrito a seguir: DESPACHO: J. Intime-se aos executados devedores da penhora on line, para IMPUGNAÇÃO em QUINZE dias; 2. – Diga o credor exequente intimando-se; 3. – Cumpra-se. Int. Paraíso do Tocantins – TO, aos 29 de maio de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

## PIUM

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2007.0010.8026-0/0**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Dr. Henrique Jose A. Junior

Dr. Teotonio Alves Neto

Requerido: RICARDO COSTA

adv: Jade Ferreira dos Santos

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: 4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante.

6. Com a juntada dos comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá a expropriada promover o levantamento dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário.

7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro.

8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 24 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 24 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2007.0009.6610-8/0**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Dr. Dr. Henrique Jose A. Junior

Dr. Teotonio Alves Neto

Dr. Anuar Jorge Amaral Cury

Requerido: ADJAIR DE LIMA E SILVA

Adv: Ataul Correia Guimarães OAB nº 1235

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: 4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante.

6. Com a juntada dos comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá a expropriada promover o levantamento dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário.

7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro.

8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 24 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 24 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2007.0010.8018-9/0**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Dr. Dr. Henrique Jose A. Junior

Dr. Teotonio Alves Neto

Dr. Anuar Jorge Amaral Cury

Requerido: Julio Cesar Soubhia

Adv: Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB nº 4.063

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: 4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante.

6. Com a juntada dos comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá a expropriada promover o levantamento dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário.

7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro.

8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 24 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

Publique-se. Intimem-se. Pium-TO, 24 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2007.0009.6618-3/0**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Dr. Dr. Henrique Jose A. Junior

Dr. Teotonio Alves Neto

Dr. Anuar Jorge Amaral Cury

Requerido: ERNILANDES DIAS DE FREITAS

Adv: Marcelo Marcio da Silva OAB nº 3885-B

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: 4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante.

6. Com a juntada dos comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá a expropriada promover o levantamento dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário.

7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro.

8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 22 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

Publique-se. Intimem-se. Pium-TO, 22 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2007.0010.8017-0/0**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Dr. Dr. Henrique Jose A. Junior

Dr. Teotonio Alves Neto

Dr. Anuar Jorge Amaral Cury

Requerido: JOSE VIRGILIO FERREIRA E ELIZABETH MACIEL FERREIRA

Adv: Dr. Marcelo Marcio da Silva

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: 4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante.

6. Com a juntada dos comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá a expropriada promover o levantamento dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário.

7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro.

8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 19 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

Publique-se. Intimem-se. Pium-TO, 19 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2007.0010.8021-9/0**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Dr. Dr. Henrique Jose A. Junior

Dr. Teotonio Alves Neto

Dr. Anuar Jorge Amaral Cury

Requerido: LINKER AGROPECUÁRIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTADA, REP. POR

JULIO VALENTE JUNIOR

Adv: Marcelo Marcio da Silva

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: 4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante.

6. Com a juntada dos comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá a expropriada promover o levantamento dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário.

7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro.

8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 19 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

Publique-se. Intimem-se. Pium-TO, 19 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2007.0010.8023-5/0**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Dr. Dr. Henrique Jose A. Junior

Dr. Teotonio Alves Neto

Dr. Anuar Jorge Amaral Cury

Requerido: MANOEL DA SILVA AZEVEDO E IOLANDA STIVAL AZEVEDO

Adv: Jean Carlos paz de Araujo OAB/TO n] 2.703

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: 1º Antes de apreciar o pedido de intimação dos novos adquirentes constantes das certidões imobiliárias. 2º Determino a intimação do requerente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre as petições e documentos do Sr.

MANOEL EVARISTO BRANDÃO, fls. 60/316, em especial o interesse do peticionário em compor a líder como assistente Pium-TO, 19 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

Publique-se. Intimem-se. Pium-TO, 19 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo Relacionados.

**AUTOS: 2007.0009.6617-5/0**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente:ESTADO DO TOCANTINS

Dr. Dr.Henrique Jose A. Junior

Dr. Teotônio Alves Neto

Dr. Anuar Jorge Amaral Cury

Requerido: ENAC - EMPRESA NACIONAL DE MERCADOS LTDA, REP. ANTONIO SEBBA FILHO

Adv: Jean Carlos paz de Araujo OAB/TO n] 2.703

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Determino a intimação do requerente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre as petições e documentos do Sr. MANOEL EVARISTO BRANDÃO, fls. 112/121, em especial o interesse do peticionário em compor a líder como assistente Pium-TO, 03 de março de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo Relacionados.

**AUTOS: 2006.0009.6787-4/0**

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente:MUNICIPIO DE PIUM-TO

Adv: Dr. Gilberto Sousa Lucena OAB nº1186/TO

Requerido: VALDEMIR DE OLIVEIRA BARROS

ADV: Zeno Vidal Santins OAB nº 279/TO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intimem-se. O Município de Pium-TO, para imediato pagamento das taxas do veículo PLACA MXA 7541, devendo informar nos autos se ocorreu a regularização do veículo determinada judicialmente. Pium-TO, 03 de março de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo Relacionados.

**AUTOS: 2010.0000.1884-6/0**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente:BANCO BRADESCO S/A

ADV: FABIO DE CASTRO SOUZA OAB nº 2868

Requerido: ADALBERON FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: A finalidade da notificação pessoal consiste em prevenir que o devedor seja surpreendido pela subtração repentina do bem alienado, sendo-lhe oportunizado saldar o débito, evitando a constrição forçada do bem, ato de coação de natureza excepcional. No caso analisado, no entanto, o requerido não foi constituído regularmente em mora, porquanto o Autor, mesmo ciente do retorno da correspondência não providenciou a notificação por edital. Assim, não tendo a parte requerente preenchido os requisitos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, Inciso I, do Código de Processo Civil. Suportará o requerente o pagamento das custas processuais finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 18 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**WANDERLÂNDIA****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2008.0006.5297-7**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

REQUERENTE: F. F. DE O., I. F. DE O., J. F. DE O.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: I. B. DE O.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Portanto, considerando que foram observadas as necessidades das alimentandas e as possibilidades do alimentante, e existindo válida manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes nos termos em que foram estipulados às fls. 33/34 e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se com as cautelas de costume".

**AUTOS Nº 2010.0000.5304-8**

**AÇÃO: ALIMENTOS**

REQUERENTE: M. M. T.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO nº. 4265-A

REQUERIDO: M.R.T.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Cientifiquem-se as partes que devem comparecer à audiência, acompanhados de seus advogados e de até 03(três) testemunhas, independentemente de prévio depósito do rol, podendo ainda apresentar as demais provas que tiverem, ressaltando-se que a ausência da autora importará no arquivamento do processo e a do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Na audiência, se não houver acordo preliminar, seguir-se-á à instrução e julgamento da causa..." DATA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2010, às 08:30h. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação RECLAMATÓRIA, autuada sob o nº 197/2001 – Lei nº 9.099/95, proposta por MARINALVA DE SOUSA em desfavor de TOMÉ PINTO DE SOUZA; sendo o presente, para INTIMAR o Reclamado: TOMÉ PINTO DE SOUZA, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "...Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII E § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da lei nº 9.099/95. Determino ainda o levantamento, favor da parte requerida, da penhora de fls. 37/38. Publique. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dez, (08.03.2010). Eu, Simone Lobato Goes de Albuquerque, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação RECLAMATÓRIA, autuada sob o nº 197/2001 – Lei nº 9.099/95, proposta por MARINALVA DE SOUSA em desfavor de TOMÉ PINTO DE SOUZA; sendo o presente, para INTIMAR o Reclamado: TOMÉ PINTO DE SOUZA, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "...Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII E § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da lei nº 9.099/95. Determino ainda o levantamento, favor da parte requerida, da penhora de fls. 37/38. Publique. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dez, (08.03.2010). Eu, Simone Lobato Goes de Albuquerque, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi.

**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N. 2010.0002.0367-8**

Requerente Edem Wanderley da Silva

Advogado: Hermedes Miranda Sousa Teixeira

DECISÃO "...Diante do exposto, e com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Carta Política e artigos 323, 327 e 350, assim como 310, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA vinculada e independentemente de fiança, por ser pobre, ao preso EDEM WANDERLEY DA SILVA..."

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, autos n. 2009.0007.9227-0, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) JOANA ALVES GEOFRE WANDERLEI, brasileira, viúva, nascida aos 11.07.1973, natural de Wanderlândia/TO, filha de Isidoro Geofre Wanderlei e Mariana Alves Wanderlei, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 133, § 3º, II, do CPB, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça eletrônico. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dez (04/03/2010).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
VANUSA PEREIRA DE BASTOS  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)